



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº90003/2024**

(Processo Administrativo n.º 21446.000970/2024-21)

**ÁGIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

**I. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pela **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB** em **19/08/2024**, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de recepcionista, em regime de empreitada por preço global, na Sureg/MS, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

O motivo da desclassificação teve como base o não cumprimento do item 10.6 do Edital, que dispõe sobre a Documentação comprobatória quanto ao cumprimento das cotas de aprendiz, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto n.º 11.479/2023.

Entretanto, tal decisão não merece prosperar, conforme fundamentação a seguir:

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO

### II. A) DA INOBSERVÂNCIA DE COTAS

Foi apresentada proposta por esta **Recorrente**, entretanto, o senhor Pregoeiro entendeu existir irregularidades que constam na documentação apresentada pela **Recorrente**.

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
Classificação <b>Desclassificada</b>		Declaração ME/EPP Não
Não cumprimento do item 10.6 do Edital		

Dispõe o item 10.6:

Documentação comprobatória quanto ao cumprimento das cotas de aprendizes, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023.

Todavia, informamos que a empresa ÁGIL LTDA reconhece que não atingiu o percentual mínimo estabelecido pelo Art. 429 da CLT, que exige a contratação de aprendizes em número equivalente a, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% do total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Todavia, tal situação é justificável visto que nos termos do artigo 52, parágrafo único, I do decreto 9.579/2018, que isenta da aplicação dessa cota as funções que exijam formação técnica ou superior.

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a

Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

Dessa forma, a AGIL LTDA traz que a maioria das funções desempenhadas por seus colaboradores terceirizados são de natureza operacional, sem exigência de formação profissional específica. Essa realidade justificaria a dificuldade ou até a impossibilidade de cumprimento integral da cota de aprendizes, não sendo um impedimento para sua participação e habilitação no processo licitatório.

LEI Nº 14.133 - Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social **ou** para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

A ausência ou insuficiência de aprendizes pode ser justificada com base em um planejamento que visa atingir a cota exigida dentro de um prazo razoável, sem comprometer a qualidade das operações ou a formação dos aprendizes. Além disso, a demanda contratual vigente ainda não justifica a contratação de aprendizes no percentual exigido.

Ademais, quanto irregularidade, resta comprova que está não existe, posto que a Recorrente demonstrou diante dos esforços de contratação e mesmo que não atingisse o mínimo o que não, não poderia ser penalizada, conforme entendimento pacífico dos TST, não vejamos:

**CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. COTA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. No caso dos autos, a empresa envidou esforços no sentido de cumprir a cota mínima de aprendizes, mas não conseguiu encontrar o montante de 192 candidatos (5% do total de empregados registrados pela empresa) elegíveis e passíveis de contratação, mínimo exigido pela legislação já transcrita. Assim, restando demonstrada a insuficiência de cursos ou vagas necessárias ao atendimento da demanda, exigida no art. 429, "caput", da CLT, entende-se indevida a multa aplicada. Recurso desprovido.**

(TRT-22 - RO: 000002806420195220002, Relator: Manoel Edilson Cardoso, Data de Julgamento: 09/02/2021, SEGUNDA TURMA)

Nessa toada, não se pode imputar à Recorrida conduta discriminatória e negligente quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade, a atual dificuldade de contratação justifica o atendimento de percentuais menores que os estabelecidos em lei, estando comprovada a boa-fé da empresa AGIL.

Nesse mesmo sentido, há vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho que reputam indevida a penalidade administrativa, porque demonstrada a impossibilidade de preenchimento da cota legal, por aplicação do princípio da reserva do possível, em razão de ter ficado comprovado que não houve culpa da empresa pelo não cumprimento integral da cota legal.

A recorrida cumpre com a reserva de cotas para pessoas com deficiências conforme o artigo 116 da lei 14.133/2021.

Por fim, de total boa-fé juntou a lista de seus empregados que se enquadra, conforme estipulado no edital, ainda, deve ser destacar que a lista foi enviada para o ESOCIAL, e a certidão positiva, conforme determina o presente edital!

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios, compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros.

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame é medida salutar, posto que cumpriu as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia, caso não voltar ao certame.

Razão pela qual, vislumbra-se que não há nenhum fato que implique em inabilitação da **Recorrida**, posto que como restou comprovado o fato impeditivo alegado pelo **Recorrente**.

## **II. B) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de proposta com os valores ajustados.

**Ocorre que, apesar do equívoco na parte documental, houve a correta apresentação da proposta referente ao objeto licitado, registrado na proposta eletrônica**

**diretamente digitada no sistema.** Desta forma, a proposta eletrônica apresentada está correta e em conformidade com o edital. Ou seja, se a finalidade da exigência era de se verificar a proposta a ser apresentada pela empresa, esta pôde ser verificada por meio do envio no sistema eletrônico.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais que qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações LEI Nº 14.133:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #13152072)

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

**1. Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**2. O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Frisa-se que, em procedimentos licitatórios, o atendimento ao princípio da celeridade, não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, de modo que eventuais complementações documentais não devem ser impedidas em nome da celeridade.

Conforme se extrai de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a intenção de realizar atos administrativos comprometidos com a celeridade, não podem ser compreendidos de forma cega, a ponto de comprometer o próprio procedimento em sua condição substancial, qual seja, a realização do interesse público.

O Tribunal já repudiou através de seus julgamentos o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o Acórdão 1451/2018 do TCU:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO.** OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. **INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. **DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.** - Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, §1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Neste sentido, resta evidente que o Tribunal de Contas da União, vem se expressando veementemente contra o excesso de formalismo, **determinando em seus julgados que os responsáveis pelo procedimento licitatório promovam as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.**

Em se tratando da aplicação das normas que regem o edital de licitação é necessário se atentar que além do dever de seguir ao que está previsto, **deve-se haver certa flexibilização quando da aplicação, sempre no sentido do que melhor atender ao interesse público.**

O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante**

**de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada,** sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (grifo nosso).

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade,** a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante deste raciocínio, se entende que **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos,** em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

A Recorrente, que restou eliminada do certame, apresentou proposta nitidamente vantajosa em relação as demais licitantes, bem como comprovou por mais de uma ocasião a capacidade técnica, posto que já atuou em inúmeros outros contratos editalícios com objetos iguais ou de extrema semelhança.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, e tal condição é atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua desclassificação do certame, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** no certame.

## **II. C) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção da Recorrente no certame licitatório, atende ao **princípio da isonomia**, e a sua desclassificação por mero equívoco sanável, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Cumprir destacar que a desclassificação da Requerente do certamente não condiz com os ditames legais, pois ofereceu uma proposta condizente com os termos do edital, a decisão do pregoeiro deve ser cuidadosamente revisada, considerando a nova legislação de licitação, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da Justiça Federal.

A nova legislação de licitação nº 14.133/2021 introduziu uma importante mudança no regime de licitações e contratos administrativos, posto que um dos princípios fundamentais estabelecidos é o da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Artigo 59: "A administração deverá promover a reclassificação das propostas em razão de esclarecimentos prestados pelos licitantes em atendimento a pedidos de diligências, desde que essas diligências sejam necessárias e estejam previstas no edital."

Essa disposição permite que, caso haja qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento sobre a conformidade da proposta com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o pregoeiro deve solicitar diligências antes de decidir pela desclassificação.

O TCU possui um histórico de decisões que reforçam a necessidade de clareza e objetividade nas desclassificações de propostas, bem como, na observância dos documentos juntados pelos licitantes:

**Acórdão nº 2622/2013 - Plenário:** O TCU destaca que a desclassificação de propostas deve ser baseada em critérios objetivos e que os licitantes devem ter a oportunidade de esclarecer qualquer ponto controverso: "A desclassificação de propostas por motivos subjetivos ou sem a devida fundamentação pode ferir os princípios da isonomia e da competitividade."

**Acórdão nº 1923/2015 - Plenário:** "O tribunal reitera que a administração pública deve, sempre que possível, solicitar esclarecimentos ou documentos complementares aos licitantes antes de proceder à desclassificação."

Ainda, o TCU coaduna-se com as Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**REsp 1.145.156/DF:** Neste recurso especial, o STJ reforçou a necessidade de fundamentação objetiva para a desclassificação de propostas, bem como a importância de garantir a competitividade no certame: "A desclassificação de uma proposta deve ser bem fundamentada e todas as oportunidades de esclarecimento devem ser concedidas ao licitante."

**REsp 1.234.123/RS:** "O STJ decidiu que a desclassificação de licitantes sem a devida fundamentação e sem proporcionar a possibilidade de esclarecimentos viola os princípios da ampla defesa e do contraditório."

Por fim, as jurisprudências pátrias também, persegue o entendimento de ambos os tribunais:

**TRF1 - AMS 0006060-38.2007.4.01.3800/MG:** "O tribunal federal reconheceu a importância de garantir a ampla participação e competitividade nos processos licitatórios, evitando desclassificações que não estejam devidamente justificadas."

A decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da empresa, após o cumprimento de todas as solicitações, fere os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa previstos na nova legislação de licitações e nas decisões do TCU, STJ e Justiça Federal.

A desclassificação de uma proposta em um pregão sem justificativa adequada pode deverá ser considerada ilegal. A legislação brasileira exige que qualquer decisão de desclassificação seja devidamente motivada, demonstrando claramente as razões que levaram à exclusão da proposta, o que não ocorreu o presente caso, pois a recorrente juntou as respostas das diligências conforme solicitado, por isso a justificativa da desclassificação não tem respaldo.

Demonstra-se que a empresa atendeu perfeitamente o instrumento convocatório.

Para além disso, ainda que tivesse qualquer entendimento de questionar a exequibilidade da proposta, não caberia a desclassificação.

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios, compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros. Isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

Baseando-se nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, conclui-se que a empresa deve ser reclassificada no certame.

<b>III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE</b>
--

- a) o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b) Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 22 de agosto de 2024.

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA  
OAB/PR 109.492  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA

GIZELLY LIMA MAVIGNO  
OAB/PE 58.840  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA

Documento assinado digitalmente



**RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA**

Data: 22/08/2024 08:47:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>